



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

**PARECER ÚNICO**

|  |                                |
|--|--------------------------------|
| <b>Parecer Único nº 778169/2017</b>  |                                |
| <b>Auto de Infração:</b> 40780/16  | <b>PA COPAM:</b> CAP 441276/16 |
| <b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 117 Decreto 44.844/08 |                                |

|  |                                 |
|--|---------------------------------|
| <b>Autuado:</b> José Alcício da Silva            | <b>CPF/CNPJ:</b> 340.408.386-53 |
| <b>Município:</b> Itapeva/MG                     | <b>Zona:</b>                    |
| <b>Bacia Federal:</b>                            | <b>Bacia Estadual:</b>          |
| <b>Boletim de Ocorrência:</b> 2016-001432288-001 | <b>Data:</b> 20/01/2016         |

| Equipe Interdisciplinar   | MASP        | Assinatura               |
|---|-------------|--------------------------|
| <b>Miller Ricardo Iginó</b><br>Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração                                       | 1.402.635-5 | <b>Original Assinado</b> |
| De acordo:<br><b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b><br>Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas | 1.364.210-3 | <b>Original Assinado</b> |
| De acordo:<br><b>Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares</b><br>Diretor Regional de Fiscalização Ambiental                 | 1.207.819-2 | <b>Original Assinado</b> |



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

**I - Relatório:**

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 117, que discrimina a seguinte conduta:

**Código 117.**

**Descrição da Infração:** *Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

**Classificação:** *Gravíssima*

**Penas:**

- multa simples;
- ou multa simples e suspensão da atividade;
- ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.

**Outras cominações:** *Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 20/01/2016, o recorrente apresentou tempestivamente sua defesa em 05/02/2016.

Realizado o julgado do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção com aplicação das penalidades de multa de R\$21.601,15 e suspensão das atividades de extração de argila no local da infração.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Nulidade do auto de infração devido a existência de diversos vícios formais que maculam a lisura do mesmo;
- Que tem direito ao benefício da notificação para regularizar a situação;
- Inexistência de laudo técnico e de degradação ambiental;
- Que a área em questão não se caracteriza como de preservação permanente;
- Inexistência da agravante apontada pelo agente autuante;
- Que faz jus as atenuantes dos incisos “d” e “i” do artigo 68 do Decreto 44.844/08;



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

- Conversão da multa em advertência;

Com base nesses argumentos recorre o atuado rogando pela nulidade do auto de infração e sua penalidade. Subsidiariamente pleiteia pela aplicação de atenuantes, realização de perícia e conversão da pena em restrição de direitos.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado no dia (27/09/2016), ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância ao atuado (29/08/2016).

Pois bem.

### *II. a – Dos supostos vícios formais – Nulidade:*

Alega o recorrente que o auto de infração discutido é nulo de pleno direito, tendo em vista que apresenta diversos vícios formais que maculam sua lisura, o que teria implicado, inclusive, em cerceamento do seu direito à ampla defesa.

Os supostos vícios apontados pelo recorrente consubstanciam-se na forma do ato administrativo em questão, atinentes a *“ausência de preenchimento de informações tidas como essenciais e obrigatórias, não permitindo, ante a ausência destas informações, a aplicação de multa simples com agravante”*.

Tais informações essenciais, em seu entender, referem-se ao preenchimento falho do item 08 – embasamento legal – e item 10 – reincidência.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

Assim, alega que o agente fiscalizador deve inserir “no formulário de autuação o maior número possível de informações, de modo a não obstar o direito de defesa do administrado autuado, comunicando-o de tudo aquilo quanto for necessário para que possa exercer seu direito de defesa”.

Ocorre que, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de macular a lisura do AI combatido.

Ora, como cediço, sabe-se que os atos administrativos para serem válidos devem atender aos seguintes requisitos: **competência**, finalidade, **forma**, **motivação** e objeto.

Como dito, no caso em tela o recorrente alega que a **forma** do ato em questão está viciada, motivo pelo qual o auto de infração seria nulo de pleno direito.

Com efeito, o requisito **forma** nas palavras de Bittencourt. “*é como a exteriorização do ato; e a concepção ampla do ato e todas as formalidades que obrigatoriamente devem ser observadas durante o procedimento de iniciação da vontade do administrador público*”. (BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. 1ª Edição. 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.).

A forma é requisito vinculado, e é imprescindível à validade do ato. **Todo ato administrativo é, em princípio, formal e a forma exigida pela lei quase sempre é a escrita, assim possibilita a prova de existência do ato.** Tal regra geral se aplica à formalização dos autos de infração.

**Contudo, acerca da forma do ato administrativo, é preciso destacar que, se para a realização de um ato administrativo a forma deixou de ser observada, mas a finalidade foi alcançada, o ato não é nulo, tendo em vista que, se não há prejuízo, não há como haver a alegação de nulidade daquele ato.**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

*In casu*, a recorrente se insurge pelo fato de que no auto de infração não foram preenchidos os itens 08 e 10 adequadamente.

Ocorre que o auto de infração possui todos os requisitos estabelecidos na legislação, não havendo omissões ou irregularidades suficientes para causar a sua nulidade.

A referida omissão que o recorrente alega (item 08), não se refere ao porte do empreendimento, e sim é referência de “portaria”, o que não inviabilizou a identificação da infração nem no direito de ampla defesa. Pois, a descrição do porte do empreendimento, está expressamente descrito no campo 11 do auto de infração.

Assim, a autoridade conveniada que lavrou o auto, classificou o empreendimento como porte “P”, ou seja, pequeno porte, e com base nesta informação, aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscientos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos) acrescida de uma agravante (30%).

Nesse sentido, o porte do empreendimento foi expressamente descrito no auto de infração e devidamente utilizado na aplicação da penalidade.

No que se refere ao não preenchimento do campo 10, relativo a existência ou não de reincidência, completamente equivocado está o recorrente.

Isso porque, o Decreto Estadual 46.668/14<sup>1</sup> em seu artigo 25, §2º é categórico ao estabelecer que: *“Fica ressalvada a impossibilidade de imediata consignação das circunstâncias agravantes e atenuantes e da **reincidência** no corpo do Auto de Infração, hipótese em que esse requisito legal será preenchido na forma e no prazo que dispuser o regulamento específico”*.

---

<sup>1</sup> Estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

Assim, ante a impossibilidade de averiguar a existência da reincidência, agiu corretamente o agente atuante em não a consignar, privilegiando, inclusive, o próprio atuado.

Desse modo, o deslize apontado pela atuada não possui o condão de tornar írrito o auto de infração, já que a ampla defesa não foi prejudicada.

Repare, que inexistente qualquer prejuízo, já que houve a apresentação de defesa administrativa, que ataca exatamente a infração do código 117 do Decreto Estadual 44.844/08.

Percebe-se então que a alegação de ofensa ao Princípio da Ampla Defesa não resiste.

É cediço que para fins de declaração de nulidade de auto de infração, necessário que fosse comprovado eventual prejuízo, o que não ocorreu na hipótese telada. Cabe ao atuado demonstrar que a lavratura do auto gerou-lhe prejuízo. Na ausência de tal comprovação, não há iniquação de nulidade a ser declarada, em clara aplicação do princípio *“pas de nullité sans grief”*.

É dizer, na medida em que a recorrente tomou conhecimento da existência do auto de infração, tanto que interpôs defesa administrativa, resta evidenciada a ausência de prejuízo, pelo que a suposta irregularidade não têm o condão de nulificar o auto de infração.

Por oportuno, cumpre colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“[...] o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que, salvo no processo administrativo disciplinar, a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais. Todavia, quando a lei impõe uma forma ou formalidade, está deverá ser atendida, **sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes, mesmo porque, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief)**. [...]” (MEIRELLES, Hely Lopes Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 696.)*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

Por tudo quanto exposto, não é possível vislumbrar qualquer nulidade na lavratura do auto de infração 40780/16, motivo pelo qual rechaça-se os argumentos invocados pela autuada.

**II. b – Da inexistência de dano ambiental – Nulidade:**

Relata também o recorrente que o dano ambiental que lhe foi atribuído não foi comprovado, ante a ausência de laudo elaborado por técnico devidamente habilitado.

Assim, aviva que a PMMG não detinha competência para lavar o auto de infração e respectivas penalidades, já que o disposto na Lei 7.772/80, artigo 16-B, foi violado por falta do laudo técnico que ampare a degradação ambiental noticiado pelo agente autuante.

Tais alegações sugerem violação aos requisitos **competência** e **motivação** do ato administrativo. Contudo, engana-se o recorrente.

Primeiramente, há que se consignar que o recorrente foi pego extraindo argila em uma área de preservação permanente para fins de fabricação e comercialização de tijolos, sendo tal atividade confessada pelo mesmo.

Dessa forma, os agentes conveniados constataram na vistoria *in loco*, que o recorrente necessitaria de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), para respaldar as suas atividades.

Pelo que se infere o recorrente praticou a atividade irregular por considerável período de tempo, fato que configura violação sistemática das normas ambientais.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

Isso porque, o artigo 16 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e o artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, no qual o Estado de Minas Gerais regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, estabelece o seguinte:

*“Art. 16. A construção, a **instalação**, a ampliação e o **funcionamento de atividades** e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental. ”*

*“Art. 4º A localização, construção, **instalação**, ampliação, modificação e **operação** de empreendimentos ou **atividades** utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, **dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF**”.*

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

Dessa forma, com a extração de argila, atividade listada na Deliberação Normativa COPAM nº 74<sup>2</sup>, de 9 de setembro de 2004, passível de licenciamento, sem a devida autorização, o empreendedor cometeu uma infração administrativa, bastando a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

No caso, a extração de argila à revelia do órgão ambiental constitui ato prejudicial ao meio ambiente, eis que a intervenção foi feita sem o devido controle dos impactos ocasionados pela atividade.

Nesse sentido, repare no conceito de degradação dado pela Lei Federal 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso II:

*“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

---

<sup>2</sup> Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

[...]

II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente:**

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**c) afetem desfavoravelmente a biota;**

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]"

In casu, a degradação ambiental é inerente à atividade interventora do meio ambiente que necessita de autorização prévia do órgão ambiental, posto que, no caso, a extração de argila pressupõe indubitavelmente a necessidade de supressão da vegetação e consequente exposição do solo, motivos esses suficientes para caracterizar alteração prejudicial das características do meio ambiente.

No que se refere a suposta violação da Lei 7.772/80, artigo 16-B, a mesma não prospera. Veja-se:

*"Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:*

[...]

*§ 1º A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a intervenção da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento."*

Ora, a penalidade de suspensão aplicada pelo agente autuante não se embasa na degradação ambiental verificada de plano no caso concreto.

Tal penalidade foi aplicada tendo em vista que o autuado não detinha autorização ambiental de funcionamento, ou seja, operava à revelia do órgão ambiental e em total prejuízo ao meio ambiente.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

Com efeito, não se pode interpretar a exigência de laudo técnico como impedimento à suspensão das atividades, visto que a mesma operava em completa violação das normas ambientais.

Isso porque, a interpretação literal do dispositivo não é a mais adequada quando se trata de suspensão de atividades cujo exercício se dava sem a licença ou a autorização ambiental competente. Cumpre rememorar que o instituto do licenciamento ambiental é instrumento da legislação ambiental de efetivação dos preceitos do art. 225 da Constituição Federal, mormente em sua função de tutela da prevenção do dano ambiental.

Assim, a restrição à existência de laudo elaborado por técnico habilitado prevista no § 1º do art. 16-B, da Lei nº 7.772/80, não é de ser aplicada na hipótese de suspensão de atividades que, embora sujeitas ao licenciamento ambiental, sejam exercidas sem a licença ou a autorização ambiental competente; o que, independentemente da existência de laudo, será feito consoante o elemento axiológico contido no art. 225 da Constituição Federal, de aplicação plena.

Diante desse panorama, resta clara a desnecessidade de se exigir laudo técnico para suspensão de atividades iniciadas sem licenciamento. A ausência de licenciamento para atividades que devam se submeter a esse procedimento é verificável "*primo ictu oculi*", de plano, despiciendo qualquer aprofundamento ou estudo técnico: confronta-se o rol de atividades licenciáveis e cogita-se o enquadramento ou não da atividade em questão em alguma previsão desse rol.

**II. c – Da inexistência de APP – Nulidade:**

Alega o autuado que a área fiscalizada não se trata de APP e junta laudo nesse sentido.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendencia**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

Ocorre que, o laudo apresentado não é apto a demonstrar a veracidade de suas alegações, visto que o mesmo se encontra desacompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do engenheiro responsável por sua confecção.

Consoante determinado pela Lei Federal 6.496/77, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória nos serviços profissionais referentes à Engenharia.

Ademais, o laudo anexado pelo recorrente é deveras lacônico sobre suas informações. Repare que consta no respectivo laudo o seguinte: *“não existe sinais de danos ambientais dentro da suposta área de preservação permanente decorrente da extração de argila, sendo que a mesma não era realizada no local da autuação”*.

Ao que tudo indica o laudo foi elaborado em meados de setembro de 2016, ou seja, após considerável período de tempo em que a atividade foi paralisada. Sendo assim, transcorrido grande lapso temporal é perfeitamente compreensível não ter sido averiguado sinais de danos ambientais, posto que a natureza se regenerou naturalmente, por óbvio.

Assim sendo, o autuado não conseguiu provar a veracidade dos fatos que alegou, motivo pelo qual seu argumento deve ser rechaçado.

**II. d – Da prova pericial:**

O Autuado requereu em sua peça de defesa a produção de prova pericial.

Todavia, cabe salientar que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto n.º 44.844/2008, *“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

Ocorre que, não compete ao Autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração.

Ademais, na hipótese em foco, verifica-se que já se passaram vários meses da intervenção irregular. Desse modo, dado ao tempo transcorrido, sabe-se que a área objeto da intervenção certamente não mais apresenta as características verificadas no momento da fiscalização, tendo em vista a regeneração operada naturalmente.

Desse modo, sabendo o Autuado que com o passar do tempo a prova pretendida poderia ser perdida, dada a impossibilidade natural de sua produção, competiria a ele, a quem pertence o ônus *probandi*, a produção de elementos aptos a sustentar as alegações trazidas na peça de defesa, a fim de afastar a autuação.

Desse modo, não há como ser exitosa a pretensão do Autuado no sentido de transmitir para o órgão ambiental a responsabilidade de produzir provas capazes de subsidiar as alegações contidas na defesa, devendo, desse modo, ser indeferido o pedido de perícia técnica.

**II. e – Do Direito a Notificação:**

O recorrente pugna também pela exclusão da multa, sob o argumento de que se faz juz ao benefício da notificação especificado no artigo 29-A do Decreto 44.844/08:

**“Art. 29-A – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:**

***I – entidade sem fins lucrativos;***

***II – microempresa ou empresa de pequeno porte;***

***III – microempreendedor individual;***

***IV – agricultor familiar;***

***V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;***

***VI – praticante de pesca amadora;***



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

**VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.**

**§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais**  
**§ 2º – A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.**

Cabe ressaltar que as hipóteses de cabimento da notificação são taxadas pelo artigo acima e será cabível somente quando não constatada a ocorrência de dano ambiental, não podendo ser aplicada ao bel-prazer do agente autuante.

Repare que ambos os dispositivos legais citados exigem para a aplicação da benesse a inexistência de dano ambiental, o que não é o caso do recorrente visto que, como dito, a degradação ambiental está presente no caso telado.

Ademais, o mesmo simplesmente cuidou de mencionar o benefício, mas não especificou em qual das hipóteses se enquadra e nem trouxe provas nesse sentido.

Por tais motivos, a benesse não pode ser aplicada.

**II. f – Da conversão da multa em advertência:**

Noutro giro, argumenta que sua situação econômica e seus antecedentes em relação à legislação ambiental não foram levados em conta na graduação da pena aplicada.

No seu ver, a legislação federal foi descumprida, eis que deveria ter sido primeiramente advertido antes de sofrer sanção pecuniária.

Todavia, segundo o artigo 58 do Decreto Estadual 44.844/08, a penalidade de advertência somente será aplicada quando praticada infração administrativa classificada por ele como de natureza leve.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

*“Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”*

Ocorre que a infração praticada pelo recorrente é classificada pelo próprio Decreto Estadual nº 44.844/08 como de natureza gravíssima.

Conforme o artigo 59 do supracitado Decreto, para infrações classificadas como de natureza gravíssima, a penalidade a ser aplicada é a de multa simples.

*“Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:*

*I - reincidir em infração classificada como leve;*

*II - praticar infração grave ou **gravíssima**; e*

*III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.”*

Sendo assim, incabível a substituição pretendida pelo recorrente.

No que se refere aos seus antecedentes, conforme já aludido, a reincidência não foi verificada e nem aplicada ao infrator, fato que não tem o condão de nulificar o auto de infração. Os supostos atos benéficos praticados em prol do meio ambiente só podem ser valorados como causas atenuantes e assim será feito em tópico próprio.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do auto de infração e consequente aplicação de penalidade de multa simples.

**II. q – Da Inexistência da agravante apontada pelo agente autuante:**

Pugna o recorrente pela exclusão da circunstância agravante apurada pelo agente autuante consistente na configuração de danos sobre Unidade de Conservação:

*Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue: [...]*

*II – agravantes: [...]*

*d) danos sobre Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; [...]*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

Não deve prosperar a alegação do Autuado de que não deveria ser aplicada a agravante, pois o agente que lavrou o boletim de ocorrência e o referido auto de infração, levou em consideração que a propriedade do autuado estaria em uma unidade de conservação, tendo mencionado no boletim de ocorrência, que o dano teria ocorrido na (APA Fernão Dias), o que ocasionou a aplicação da agravante prevista no art. 68, inciso II alínea 'd' do Decreto nº 44.844/08 com aumento da multa em 30% (trinta por cento).

Como o agente administrativo que lavrou o auto de infração, levou em consideração que a localidade objeto da infração estaria em uma unidade de conservação, não tendo o recorrente apresentado provas em sentido contrário, seu simples pedido não é suficiente para afastar a aplicação da penalidade.

*II. h – Das atenuantes dos incisos “d” e “i” do artigo 68 do Decreto 44.844/08:*

Requer o recorrente o reconhecimento das atenuantes descritas nas alíneas “d” e “i” do inciso I, do artigo 68 do Decreto 44844/08:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes: [...]*

*d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*[...]*

*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;; [...] - [original sem grifos]*

No que se refere a atenuante atinente à existência de matas ciliares e nascentes preservadas, pontua-se que o recorrente não cuidou de prová-la, limitando a requerer sua incidência. Não foi colacionado nenhum documento que corrobore seu pedido, motivo pelo qual a mesma não pode ser aplicada.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

Relativamente a atenuante da alínea “d” trouxe o requerente documentos que comprovam seu baixo nível socioeconômico.

Repare que foi colacionado o comprovante de aposentadoria do autuado (no valor de R\$880,00 em 09/2016), comprovante de produtor rural e foi certificado no B.O a baixa escolaridade do mesmo, qual seja, ensino fundamental incompleto. Todos esses elementos são aptos a demonstrar que o recorrente faz jus a redução discriminada pela alínea “d” do inciso I, do artigo 68 do Decreto 44844/08.

Assim sendo, ante a prova apresentada, o valor da multa deve ser atenuado em 30%:

|                 |             |                     |
|-----------------|-------------|---------------------|
| Valor original: | Atenuantes: | Valor final:        |
| R\$21.601,15    | 30%         | <b>R\$15.120,80</b> |

É o parecer.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo acolhimento parcial dos argumentos do autuado com manutenção da infração e penalidades, nos seguintes termos:

- **Indeferir** o pedido de nulidade do auto de infração;
- **Indeferir** o pedido de perícia na propriedade;
- **Indeferir** o pedido de substituição da penalidade de multa por advertência;
- **Manter a infração capitulada no código 117**, anexo I, artigo 83 do Decreto 44.844/08 e penalidade de multa simples reduzida para o valor de R\$15.120,80 (quinze mil, cento e vinte reais e oitenta centavos), devido à aplicação de circunstância atenuante prevista na alínea “d” do inciso I, do artigo 68 do Decreto 44844/08;





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

- **Manter a suspensão das atividades de extração de argila** no local da infração nos termos do Decreto nº 44.844/08.

Remeta-se o processo administrativo nº 441276/16 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 11 de julho de 2017.

| Equipe Interdisciplinar   | MASP        |
|---|-------------|
| <b>Miller Ricardo Igino</b><br>Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração                                       | 1.402.635-5 |
| De acordo:<br><b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b><br>Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas | 1.364.210-3 |
| De acordo:<br><b>Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares</b><br>Diretor Regional de Fiscalização Ambiental                 | 1.207.819-2 |